

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

STJ afasta autonomia patrimonial de sociedade quanto aos bens partilháveis

A regra da *desconsideração da pessoa jurídica* autoriza que o Poder Judiciário estenda os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares dos seus sócios ou administradores, quando verificado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ caracterizou o conceito da *desconsideração inversa da pessoa jurídica* pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade (pessoa jurídica), para atingir, não o patrimônio dos sócios e administradores (como ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita), mas o patrimônio da própria pessoa jurídica, responsabilizando-a por obrigações do seu sócio controlador.

No caso, a autora ajuizou ação de dissolução de união estável, alegando confusão patrimonial envolvendo o patrimônio do companheiro e o da empresa, que teria sido criada pelo primeiro, detentor da quase totalidade das suas quotas, como instrumento para fraudar os direitos da companheira sobre o patrimônio comum construído durante a união estável. A decisão tomada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao permitir a desconsideração da personalidade jurídica da própria empresa, determinou a indisponibilidade do patrimônio social.

Para o STJ, que confirmou a decisão, é possível a **desconsideração inversa da personalidade jurídica** sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. Assentou ainda que a ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, de modo a fraudar partilha, exige o exame de fatos e provas, sendo irrelevante, no entanto, o fato de o cônjuge ou companheiro supostamente lesado ser sócio ou não da empresa.

Sob a ótica do planejamento sucessório (inclusive mediante constituição de sociedades), extrai-se que tal processo deve ser estruturado em observância aos limites do ordenamento jurídico e de modo a não servir de instrumento para frustrar os direitos de cônjuges, companheiros e herdeiros, assegurados pelo Direito de Família e Sucessões.

Em 21 de janeiro de 2014.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.